

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
REFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, MATO GROSSO.

CONCORRÊNCIA Nº 048/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 989212/2024

Termo de Referência - 070/2024.

[REDACTED], por intermédio de seus advogados, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

referente ao item 8.6.1.2. Comprovante de inscrição vigente da empresa no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, em plena validade. (Art. 94, inciso IV; do Decreto n.º 81/2023), com as inclusas razões de fato e de direito, o que faz com fundamento no item 10.1 do Edital Licitação da presente Concorrência e no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, qualquer pessoa poderá impugnar o edital quando este encontrar-se em desacordo com as normas da legislação supramencionada.

2. Ainda, conforme dispõe o artigo acima mencionado, tal impugnação deve ser feita em até 3 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de

habilitação. Haja vista estar prevista a data de 21/11/2024, para a abertura dos envelopes, tempestiva, pois, a presente.

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS

3. Inicialmente, [REDACTED] manifesta-se, respeitosamente, entendendo que Instrumento Convocatório relativo à Concorrência nº 026/2022 – SECOMP encontrasse eivado no tocante ao **item 8.6.1.2 do termo de referência**, concernente na exigência de apresentação de **“Comprovante de inscrição vigente da empresa no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, em plena validade. (Art. 94, inciso IV; do Decreto n.o 81/2023).”**.

4. Fundado em [REDACTED] é, desde então, pessoa jurídica dedicada ao desenvolvimento de atividades de trabalho técnico social em programa habitacional de interesse social, fato que atendeu ao longo de todo tempo milhares de famílias.

5. Atento a essa atividade, o [REDACTED] verificou que a Prefeitura Municipal de Varzea Grande – MT, estava promovendo o procedimento licitatório nº 048/2024, na modalidade Concorrência, do tipo preço e técnica, cujo objeto é a **“Contratação de empresa capacitada em prestação de serviços técnicos visando a Execução de Projeto de Trabalho Social no Município de Várzea Grande - MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

6. Contudo, ao analisar detidamente o presente edital, verificou-se que consta como exigência da capacidade técnico-operacional a apresentação de **“Comprovante de inscrição vigente da empresa no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, em plena validade. (Art. 94, inciso IV; do Decreto n.o 81/2023).”** (item **8.6.1.2)**.

7. Ocorre que, tal disposição não merece permanecer como requisito de qualificação técnica, pois fere diametralmente o princípio da isonomia e

consequentemente a concorrência e competitividade esperada e perseguida nos procedimentos licitatórios.

8. Sendo assim, passe-se a demonstrar a necessidade de retificação do presente edital para supressão do requisito de qualificação técnica supramencionado.

### III. DO DIREITO VIOLADO

9. Para alcançar seu objetivo e atender ao interesse público, a licitação deve observar e adstringir-se aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, sobretudo o Princípio da Isonomia, o qual é expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

10. Nesse sentido, exigir registro do licitante perante o CRESS ou outro conselho de classe o impede, indevidamente, de participar da presente licitação, posto que tal registro não se mostra obrigatório para o desenvolvimento das atividades concernentes no objeto do presente certame.

11. De acordo com o art. 79 da Resolução CFESS nº 582/10<sup>2</sup> e com o parágrafo primeiro do art. 2º da Resolução CFESS nº 792/2017<sup>3</sup>, só é necessário e obrigatório o

---

<sup>1</sup> Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

<sup>2</sup> Art. 79 - É obrigatório o registro das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e, outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional.

<sup>3</sup> Art. 2º [...]

[...] Parágrafo Primeiro – Somente estão obrigadas ao registro nos CRESS, nos termos dos artigos 79 e 80 da Resolução CFESS nº 582 de 1º de julho de 2010, publicado no DOU nº 125 de 2 de julho, pág. 275 e suas alterações posteriores, as Pessoas Jurídicas da modalidade I. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

registro perante o aludido conselho, na hipótese de a pessoa jurídica possuir como atividade principal ou fim, a prestação de serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social.

12. Logo, exigir tal registro do licitante, implica na alteração compulsória de seu contrato social para que abarque como atividade principal as descritas no art. 79 da Resolução CFESS nº 586/10.

13. De outro lado, a sócia administradora do [REDACTED] é Assistente Social, devidamente inscrita no CRESS [REDACTED] sendo completamente capaz e competente para gerenciar e capitanear o Trabalho Técnico Social a ser desenvolvido, tanto que, em próprio parecer do CRESS-SP, foi atestado a dispensabilidade do registro e a possibilidade de exercício das atividades inerentes ao Serviço Social desde que haja responsável técnico presenciando e acompanhando os trabalhos desenvolvidos.



14. Mister salientar que esta mesma Ilustre Comissão, já decidiu acerca do mesmo tema, em sede de julgamento de Recurso Administrativo interposto [REDACTED] em face de decisão que a inabilitou na Concorrência nº 053/2021 (SECOMP – Campo Grande – MS) (doc. anexo),

onde a Comissão reconheceu a desnecessidade de apresentação do referido registro no CRESS, uma vez que o próprio Conselho eximiu o [REDACTED] de proceder à inscrição, como articulado e demonstrado acima.

Dessa forma, referente ao pedido da Recorrente para reconhecer a impropriedade da solicitação do documento, no seu caso, cabe provimento, pois a mesma não tem a obrigatoriedade de apresentá-lo.

*(Trecho da decisão)*

15. Entende-se, pois, que, a exigência de apresentação de inscrição ou registro do [REDACTED] junto ao CRESS, resta completamente desnecessária e, nesse sentido, reconhecida por esta Ilustre Comissão Permanente de Licitação, não restando então outra medida que não a supressão do item item 8.6.1.2 do termo de referência do presente certame.

#### IV. CONCLUSÃO

16. Por todo exposto, no intuito de promover a igualdade e a competitividade entre os licitantes, o [REDACTED] requer a Vossa Senhoria a retificação do presente edital, suprimindo-se o requisito de apresentação de registro perante o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, pois afronta os princípios constitucionais, normas e entendimentos aplicáveis.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande, 18 de novembro de 2024.